

**DESAFIOS DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NOS PRESÍDIOS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**CHALLENGES OF IMPLEMENTING THE RIGHT TO HEALTH IN PRISONS
IN THE STATE OF RIO DE JANEIRO**

**DESAFÍOS DE LA IMPLEMENTACIÓN DEL DERECHO A LA SALUD EN
LAS CÁRCELES DEL ESTADO DE RÍO DE JANEIRO**

George de Queiroz Quintanilha

Centro Universitário de Barra Mansa - UBM

Mestre em Direito (UNESA).

Professor de Direito Penal e Processo Penal do Curso de Direito

Barra Mansa, Rio de Janeiro, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-3841-0801>

georgequeiroz@gmail.com

ARTIGO CIENTÍFICO
Submetido em: 10.01.2025
Aprovado em: 02.03.2025

RESUMO

O presente artigo analisa as violações ocorridas nos presídios do Estado do Rio de Janeiro no que concerne ao direito à saúde dos detentos previsto na Constituição Federal de 1988. O autor busca demonstrar as violações ao direito à saúde nos estabelecimentos prisionais fluminenses analisando o contexto normativo com a prática dentro das prisões. No aprofundamento do estudo, o autor mencionou as normas já positivadas no ordenamento jurídico e correntes doutrinárias que tem por objetivo a proteção dos direitos fundamentais como o próprio direito à saúde. Foi incluído no trabalho, o estudo acerca do núcleo básico dos direitos sociais observando o princípio da dignidade humana como orientador para a aplicação de um mínimo existencial na tentativa de sanar o estado de coisas inconstitucionais. Por último, destacados meios de resolução dessas violações objetivando a proteção do direito a saúde dos presidiários.

Palavras-chave: Direito fundamental. Direitos humanos. Lei de Execução Penal. Insalubridade. Estado de Coisas Inconstitucional.

ABSTRACT

This article analyzes the violations that occurred in the prisons of the State of Rio de Janeiro regarding the right to health of inmates as provided for in the Federal Constitution of 1988. The author seeks to demonstrate the violations of the right to health in the prison facilities of Rio de Janeiro by examining the normative context alongside the practices within the prisons. In the deepening of the study, the author mentioned the rules already established in the legal system and doctrinal currents aimed at the protection of fundamental rights such as the right to health itself. The study includes an examination of the core principles of social rights, observing the principle of human dignity as a guiding force for the application of an existential minimum in an attempt to remedy the unconstitutional state of affairs. Lastly, the author highlights possible means of resolving these violations with the goal of protecting the right to health of prisoners.

Keywords: Fundamental right. Human rights. Penal Execution Law. Unhealthiness. Unconstitutional State of Affairs.

RESUMEN

El presente artículo analiza las violaciones ocurridas en los establecimientos penitenciarios del Estado de Río de Janeiro en lo que respecta al derecho a la salud de los detenidos, tal como se establece en la Constitución Federal de 1988. El autor busca demostrar las violaciones al derecho a la salud en los establecimientos penitenciarios fluminenses, analizando el contexto normativo y la práctica dentro de las prisiones. En el desarrollo del estudio, el autor mencionó las normas ya positivadas en el ordenamiento jurídico y las corrientes doctrinales que tienen como objetivo la protección de los derechos fundamentales, como el propio derecho a la salud. Se incluyó en el trabajo el estudio sobre el núcleo básico de los derechos sociales, observando el principio de la dignidad humana como orientador para la aplicación de un mínimo existencial en el intento de resolver el estado de cosas inconstitucional. Por último, se destacan los medios para la resolución de estas violaciones con el objetivo de proteger el derecho a la salud de los reclusos.

Palabras clave: Derecho fundamental. Derechos humanos. Ley de Ejecución Penal. Insalubridad. Estado de Cosas Inconstitucional.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, amplamente reconhecida como a "Constituição Cidadã", trouxe consigo um catálogo robusto e abrangente de direitos fundamentais, sendo o artigo 5º um dos mais emblemáticos. Entre esses direitos, destaca-se a busca pela dignidade da pessoa humana, princípio central que norteia a interpretação e aplicação das normas constitucionais. A teoria por trás dessas normas é clara: a proteção dos direitos fundamentais deve ser alcançada, ao menos no plano teórico, com a máxima eficácia. A promessa é de uma Constituição capaz de garantir, de maneira imediata e incondicional, os direitos que asseguram uma vida digna aos cidadãos, incluindo o acesso a serviços essenciais como a saúde. No entanto, a efetividade dessas normas, especialmente no contexto do sistema prisional brasileiro, enfrenta desafios significativos, evidenciando um abismo entre a teoria constitucional e a prática cotidiana.

Em um país marcado por um sistema carcerário superlotado e precário, as garantias de saúde e dignidade para os presos, embora previstas na Carta Magna, muitas vezes se mostram inalcançáveis. O direito à saúde, um dos pilares da dignidade humana, sofre uma série de violação dentro dos presídios, como é o caso específico do Complexo Penitenciário de Ary Franco, no Rio de Janeiro, onde as condições sanitárias são alarmantes e a falta de acesso à saúde básica compromete gravemente o bem-estar dos detentos. A ideia de uma "máxima efetividade" das normas constitucionais parece uma utopia diante da realidade vivida por esses indivíduos, cuja proteção é, na prática, constantemente negligenciada.

Este texto busca analisar a eficácia das normas constitucionais, com foco na efetivação do direito à saúde no sistema carcerário, destacando as discrepâncias entre o que a Constituição promete e a realidade enfrentada pelos encarcerados. Através do Princípio da Máxima Efetividade, propõe-se uma interpretação que busque não apenas garantir o cumprimento das normas, mas assegurar que seus efeitos sejam concretos, tangíveis e aplicados no cotidiano. No entanto, a prática revela que, apesar das garantias constitucionais, o Estado, muitas vezes, falha em proporcionar as condições mínimas de dignidade e saúde dentro dos presídios. Essa falha sistêmica é evidenciada pelo conceito de "estado de coisas inconstitucional", introduzido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu a violação generalizada de direitos fundamentais nas prisões, especialmente no que se refere à saúde dos detentos.

O desafio, portanto, é como transformar a teoria constitucional em ação prática, enfrentando as barreiras estruturais e orçamentárias que dificultam a implementação dos direitos previstos na Constituição. Nesse sentido, a proposta da Organização Mundial da Saúde (OMS) de melhorar as condições de saúde nas prisões sem demandar grandes investimentos oferece uma solução pragmática, que pode ser aplicada de maneira mais imediata e eficaz, respeitando os limites de recursos públicos, mas sem deixar de garantir a dignidade dos encarcerados. Assim, é fundamental que o Estado adote medidas concretas e viáveis para superar as deficiências do sistema carcerário, permitindo que os direitos fundamentais, especialmente o direito à saúde, deixem de ser um mero ideal constitucional e se tornem uma realidade para todos os cidadãos, independentemente de sua condição de encarceramento (Tucci, 2009).

A Constituição Federal de 1988, amplamente reconhecida como a "Constituição Cidadã", trouxe consigo um catálogo robusto e abrangente de direitos fundamentais, sendo o artigo 5º um dos mais emblemáticos. Entre esses direitos, destaca-se a busca pela dignidade da pessoa humana, princípio central que norteia a interpretação e aplicação das normas constitucionais. A teoria por trás dessas normas é clara: a proteção dos direitos fundamentais deve ser alcançada, ao menos no plano teórico, com a máxima eficácia. A promessa é de uma Constituição capaz de garantir, de maneira imediata e incondicional, os direitos que asseguram uma vida digna aos cidadãos, incluindo o acesso a serviços essenciais como a saúde. No entanto, a efetividade dessas normas, especialmente no contexto do sistema prisional brasileiro, enfrenta desafios significativos, evidenciando um abismo entre a teoria constitucional e a prática cotidiana. (Novais, 2010).

Em um país marcado por um sistema carcerário superlotado e precário, as garantias de saúde e dignidade para os presos, embora previstas na Carta Magna, muitas vezes se mostram inalcançáveis. O direito à saúde, um dos pilares da dignidade humana, sofre uma série de violação dentro dos presídios, como é o caso específico do Complexo Penitenciário de Ary Franco, no Rio de Janeiro, onde as condições sanitárias são alarmantes e a falta de acesso à saúde básica compromete gravemente o bem-estar dos detentos. A ideia de uma "máxima efetividade" das normas constitucionais parece uma utopia diante da realidade vivida por esses indivíduos, cuja proteção é, na prática, constantemente negligenciada.

Esta pesquisa buscará analisar a eficácia das normas constitucionais, com foco na

efetivação do direito à saúde no sistema carcerário, destacando as discrepâncias entre o que a Constituição promete e a realidade enfrentada pelos encarcerados. Através do Princípio da Máxima Efetividade, propõe-se uma interpretação que busque não apenas garantir o cumprimento das normas, mas assegurar que seus efeitos sejam concretos, tangíveis e aplicados no cotidiano. No entanto, a prática revela que, apesar das garantias constitucionais, o Estado, muitas vezes, falha em proporcionar as condições mínimas de dignidade e saúde dentro dos presídios. Essa falha sistêmica é evidenciada pelo conceito de "estado de coisas inconstitucional", introduzido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu a violação generalizada de direitos fundamentais nas prisões, especialmente no que se refere à saúde dos detentos.

2 O DIREITO À SAÚDE SOB DIFERENTES PERSPECTIVAS: A TEORIA E A PRÁTICA

Transformar a teoria constitucional em ação prática é um desafio, enfrentando as barreiras estruturais e orçamentárias que dificultam a implementação dos direitos previstos na Constituição. Nesse sentido, há inclusive proposta da Organização Mundial da Saúde (OMS) de melhorar as condições de saúde nas prisões sem demandar grandes investimentos oferecendo uma solução pragmática, que pode ser aplicada de maneira mais imediata e eficaz, respeitando os limites de recursos públicos, mas sem deixar de garantir a dignidade dos encarcerados. Assim, é fundamental que o Estado adote medidas concretas e viáveis para superar as deficiências do sistema carcerário, permitindo que os direitos fundamentais, especialmente o direito à saúde, deixem de ser um mero ideal constitucional e se tornem uma realidade para todos os cidadãos, independentemente de sua condição de encarceramento.

Quando falamos da eficácia das normas previstas na nossa Constituição Federal de 1988 remetemos a ideia do início em que a proteção utópica deve ser alcançada pelo menos no campo teórico e, no prático, essa busca deve ser feita ainda que os resultados não tenham uma efetividade total.

A “constituição cidadã” de 1988 estabelece um amplo catálogo de direitos fundamentais espalhados em diversos dispositivos especialmente no tão famoso artigo 5º e, tais direitos promovem e buscam dar proteção aos indivíduos principalmente no que lhes é digno para a sobrevivência como por exemplo o acesso a saúde. Muitas dessas normas possuem um caráter vinculante e diretamente aplicável, tratam então dos direitos

fundamentais que são autoaplicáveis, ou seja, podem ser diretamente invocadas perante os tribunais e aplicadas em casos concretos sem a necessidade de legislação infraconstitucional. Isso confere uma eficácia imediata a essas disposições (Mendes, 2014).

Uma outra característica é que algumas destas são cláusulas pétreas, especialmente aquelas relacionadas aos direitos fundamentais, o que significa que não podem ser alteradas por emenda constitucional. Isso reforça a proteção desses direitos, garantindo uma estabilidade maior às suas disposições. Nesse entendimento poderíamos presumir então que por haver a positivação, a previsão legal, automaticamente seriam aplicados aos brasileiros e, na teoria de fato é assim, temos normas belas que garantem amplo cuidado para com o povo, no entanto, a prática é diferente por haver diversos outros fatores a serem considerados para que as normas sejam aplicadas conforme o idealizado.

Diante disso podemos citar o Princípio da Máxima Efetividade, estabelece este que as normas constitucionais devem ser interpretadas de maneira a conferir a máxima efetividade aos direitos fundamentais. Ou seja, as interpretações devem buscar ampliar a proteção dos direitos, garantindo sua aplicação concreta e efetiva o que associamos ao parágrafo anterior sobre a realidade entre a eficácia máxima e a efetividade de fato. (Barroso, 2023)

Ousamos generalizar dizendo que em todos os cenários os direitos serão analisados de forma mais completa e satisfatória do ponto de vista que protege o indivíduo, especialmente aquele mais vulnerável. Contudo, somente interpretar e definir que essas pessoas são merecedoras de diversas proteções e direitos e, ao mesmo tempo criar diversos empecilhos para negar-lhes essas garantias é uma enorme hipocrisia do que deveria ser “perfeito”. De nada adianta ter normas voltadas aos indivíduos dando-lhes ampla proteção se na prática não é observado nem ao mesmo o mínimo digno necessário.

É claro que ao ter um direito não atendido a população poderá recorrer judicialmente para que haja essa efetivação, essa é a garantia de acesso à justiça, um direito previsto em nossa constituição e que por depender do poder judiciário acaba sendo mais eficaz do que outros que demandam de outros poderes além de diversas políticas. A Constituição Federal prevê mecanismos para assegurar o acesso à justiça, garantindo que os indivíduos tenham meios efetivos para fazer valer seus direitos fundamentais. Isso inclui a previsão de habeas corpus, mandado de segurança, ação popular e outros instrumentos jurídicos (Brasil, 2023).

Parece então que se o direito não for atendido, basta entrar com alguma medida judicial para resolver o problema, no entanto, também não funciona desse modo principalmente quando envolve um indivíduo preso. Em uma situação normal o Estado, sem que estejamos fazendo uma crítica infundada aqui, mas este ente busca de diversos meios legítimos para tentar negar essa assistência ao indivíduo que solicita alegando basicamente sempre o mesmo ponto que é a incapacidade de recursos financeiros, visto que se tratam de fontes limitadas.

Nesse contexto de uma demanda individual é mais fácil obter êxito contra o Estado porque a obrigação gerada é referente a uma única pessoa onde os custos também são mais baixos, mesmo que diversas pessoas entrem com pedidos similares, se não idênticos, o sucesso é maior do que quando feito por exemplo pelos presidiários. Isso se dá porque são considerados como uma classe e, promover a melhora em algum ponto para essa classe inclui em disponibilizar para todos de forma igual evitando uma possível discriminação ou tratamento desigual.

A máxima eficácia dos direitos fundamentais na Constituição Federal visa assegurar que esses direitos não sejam meramente teóricos, mas que tenham aplicação prática na vida cotidiana. Isso implica não apenas na existência de normas protetivas, mas também na efetivação e respeito desses direitos por parte dos órgãos estatais e da sociedade como um todo. O papel do sistema judiciário, especialmente do STF, é fundamental nesse processo, garantindo a proteção e promoção dos direitos fundamentais.

De modo específico ao direito à saúde, o Estado visa proteger especialmente a dignidade da pessoa humana quando tratado nos ambientes prisionais, esse princípio orienta a interpretação e aplicação das normas, colocando o respeito à dignidade como valor fundamental subjacente a todos os direitos e garantias fundamentais. Se pegarmos em regra, com a proteção da dignidade humana poderíamos obter uma garantia e eficácia muito maior do próprio direito à saúde pois viabilizaria condições dignas e salubres para a vivência dos mesmos nos presídios (Barroso, 2023)

Como já dito, a ideia do texto normativo é a obtenção da máxima eficácia possível tanto na interpretação como em sua aplicação sendo comparado até mesmo com uma utopia ao tentar alcançar esse ponto, principalmente porque a realidade vivida nos últimos anos até hoje é totalmente diferente da teoria. Como já estudado até aqui, incluindo com relatórios de visita da Defensoria no presídio Ary Franco, há diversas violações no que tange somente ao direito à saúde dos detentos, isso sem mencionar os outros direitos

violados, com isso, pensar que poderíamos alcançar uma máxima eficácia torna-se de fato uma ideia extremamente utópica, mas os passos até lá não são impossíveis (Rio de Janeiro, 2018)

Essa ideia não se resume de uma mera pesquisa isolada de um único profissional, mas sim do órgão jurisdicional máximo de nosso país, o Supremo Tribunal Federal, visto que diante da realidade das nossas prisões, introduziu o conceito de "estado de coisas inconstitucional" como uma abordagem para lidar com a grave situação enfrentada nos presídios do país.

O termo "estado de coisas inconstitucional" foi cunhado pelo STF para descrever uma condição na qual há uma violação sistêmica e generalizada de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, devido a falhas estruturais do Estado. No caso dos presídios, essa condição se manifesta na superlotação, na falta de condições sanitárias adequadas, na ausência de programas eficazes de ressocialização e na perpetuação da violência dentro das unidades prisionais. Um enorme ciclo vicioso em que uma violação leva a outras tornando quase impossível reverter tal situação, pelo menos de modo individual poderíamos até dizer ser de fato inatingível (Carvalho, 2006).

As violações ao direito à saúde são um dos problemas mais graves enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro, contribuindo por consequência para a violação de diversos outros direitos básicos dos detentos, como a própria dignidade humana. Diante desse cenário, o STF, em diversos julgamentos, reconheceu o estado de coisas inconstitucional nos presídios brasileiros conforme a ADPT 347 e determinou a adoção de medidas urgentes para enfrentar essa crise humanitária. Essas medidas incluem a elaboração e implementação de políticas públicas voltadas para a redução da superlotação, a melhoria das condições de vida dos detentos, o fortalecimento do sistema de monitoramento e controle das unidades prisionais, e o incentivo a programas de ressocialização eficazes.

No entanto, apesar dos esforços do STF e de outros atores envolvidos, a solução para o problema do sistema carcerário brasileiro é complexa e multifacetada. Requer não apenas a atuação do poder público, mas também a participação da sociedade civil, o fortalecimento das instituições democráticas e um compromisso real com os direitos humanos. A tentativa da máxima eficácia da norma constitucional de nada adianta se não houver um esforço massivo e constante na solução desses problemas, o que nos leva a comparação simples da teoria com a prática.

Nessa pesquisa é evidente as diversas violações que ocorrem diariamente nos presídios fluminenses ainda que focando no Ary Franco, em relação somente ao direito à saúde, ou seja, um único direito é violado de diversos modos que nem de longe alcançamos uma efetividade mínima, quem dirá uma máxima possível. Ainda que defendam o limite de recursos públicos é inconcebível dizer que a atuação estatal tem sido aplicada dentro da medida do possível.

Quando observamos as violações presentes nos presídios fluminenses, percebemos que ações simples poderiam começar a dirimir essas falhas estatais dando um pouco de dignidade aos detentos sem que fosse necessário um grande investimento público. Não é necessário retirar recursos de outros setores para abastecer o sistema carcerário com luxos, no entanto, há de convir que não há proporcionalidade alguma entre o texto constitucional com a realidade enfrentada por esses presos. (Lourenço, 2023)

Trabalhar direitos fundamentais dos indivíduos depende de uma análise extensa pois envolve a tentativa da máxima eficiência da norma como já mencionado, da mesma maneira que se observa também os impactos desses direitos ou os possíveis conflitos com outros direitos, sejam eles individuais ou coletivos. A atuação do Estado para com a população, especialmente com os presos no que tange ao direito à saúde, deve ser realizada de modo satisfatório para os dois lados – detento e uso de recursos públicos – pois não adianta consertar um setor e prejudicar diversos outros, o Estado deve atuar com razoabilidade.

A partir dessa ideia podemos mencionar algumas situações já evidenciadas nessa pesquisa através dos relatórios como a falta de água potável para os detentos, assim como o excesso de lixo e de animais/insetos não só no presídio em si, mas dentro das próprias celas. Nessas duas vertentes podemos claramente perceber que a realidade é muito distante da teoria e não há o mínimo de proporcionalidade na aplicação dos direitos fundamentais como muito menos existe razoabilidade nas condutas do Estado.

O indivíduo encarcerado não pode beber água quando sente sede, além de ter que dividir celas superlotadas não só com os outros presos, mas também com diversos animais como roedores e insetos, seres que transmitem muitas doenças. Falar de “estado de coisas inconstitucional” é demonstrar que o Estado tem sido totalmente omissos em relação aos seus deveres para com os encarcerados.

Nítido então as diversas violações à saúde no sistema carcerário e, como meio de solução por parte do Estado, este acaba criando planos e medidas para tentar solucionar

o problema. Na verdade, o que acontece é o “fetiche” como proposto pelo autor Vicente Barreto, em que há uma gama de novas regulamentações para dar eficácia as normas violadas (Vicente, 2010)

Essa medida realizada pelo Estado sempre dará errado porque não precisamos de novas normas para pôr em prática o que já existe, precisamos executar conforme disposto nos textos legais, mas de modo proporcional e razoável ao tempo em que a sociedade já vive.

Se houve um avanço na sociedade ao ponto de ter óculos de realidade virtual, de realizar audiências a distância, terá então o Estado a plena capacidade de fornecer pelo menos água potável aos detentos, sem a necessidade de criar planejamentos com gastos absurdos em uma tentativa falha de “correção” da saúde nos presídios, como demonstra por exemplo o plano nacional de saúde no sistema penitenciário.

Mesmo com um planejamento antigo, datado de antes de 2005 da para termos uma ideia de que o Estado muita das vezes prefere criar novas normas do que buscar meios efetivos de dar eficácia ao que já existe. Não existe dificuldade e muito menos gastos astronômicos em colocar água potável de livre acesso aos detentos além de realizar o devido recolhimento de lixo que, por consequência, reduzirá a infestação de animais e insetos vetores de diversas doenças (Brasil, 2004)

Essa ideia surge inclusive da própria Organização Mundial da Saúde quando propõe pilares para a melhora da saúde nas prisões, sem a necessidade de criar ou realizar gastos de recursos públicos que já são limitados. A proposta pela OMS seria de orientar e apoiar a capacidade na investigação sobre saúde prisional e também apoiar a integração da saúde prisional e da saúde comunitária em geral (OMS, 2020)

O planejamento “simplificado” ao invés de elaborar diversas normas que serão violadas pela falta de preparo do Estado, propõe meios para um estudo mais aprofundado sobre a saúde nas prisões com o intuito de criar soluções mais práticas e factíveis inserindo a sociedade nesse processo, algo já trabalhado aqui também como fundamental visto que o preconceito existente na sociedade afeta diretamente a saúde mental dos presos do mesmo modo que propaga a ideia de que os detentos não merecem a atenção e o cuidado que o restante da população tem.

Voltando ao ponto inicial da máxima efetividade junto da proporcionalidade e da razoabilidade, percebemos que o intuito desses institutos é exatamente o que já propõe a OMS, interpretar as normas já existentes para cada País – pegamos aqui as normas

brasileiras para aplicação ao Estado do Rio de Janeiro – de modo que seja cumprido tais normas da melhor forma possível sem que haja a necessidade de criar novas normas ou de demandar recursos ilimitados.

Retornando no tempo, para o ano de 2014, a OMS publicou um livro com sugestões importantes de especialistas internacionais cujo intuito era melhorar a saúde dos detentos e também reduzindo riscos para a própria sociedade. O intuito como já mencionado é proteger a sociedade porque o detento ao ter sua saúde prejudicada por alguma doença por exemplo, tem grandes chances de sair da prisão com tal enfermidade e disseminá-la na sociedade. Em resumo, o intuito desse livro é justamente de cuidar de cenário todo porque, se cuidarmos das prisões também estaríamos cuidando da sociedade inteira.

A partir desse ponto foi descrito por essa organização que os governos membros trabalhassem no intuito de melhorar as condições básicas nas prisões, proposições similares as já trabalhadas nessa pesquisa como o mínimo referente ao fornecimento de água, nutrição, ar, espaço e luz. Condições essas que afetam diretamente a saúde dos detentos ainda que possa não parecer em um primeiro instante (OMS, 2014)

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, ao analisarmos a eficácia das normas constitucionais, especialmente no que concerne ao direito à saúde no sistema carcerário, deparamo-nos com uma realidade que, infelizmente, dista muito da teoria. A Constituição Federal de 1988, embora traga consigo um robusto catálogo de direitos fundamentais, enfrenta o desafio da efetivação desses direitos em um contexto em que a prática muitas vezes se distancia da idealização normativa.

A busca pela máxima efetividade dos direitos fundamentais exige não apenas a existência de normas protetivas, mas também a sua aplicação concreta e efetiva. Nesse sentido, o Princípio da Máxima Efetividade orienta a interpretação das normas constitucionais de forma a conferir a máxima proteção aos direitos fundamentais, garantindo sua aplicação prática na vida cotidiana.

No entanto, a realidade nos presídios brasileiros revela uma situação de "estado de coisas inconstitucional", caracterizada por uma violação sistêmica e generalizada de direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à saúde dos detentos. Essa

condição demanda medidas urgentes e eficazes por parte do Estado para enfrentar essa crise humanitária.

Diante desse cenário, é imperativo que o Estado atue de forma proporcional e razoável, buscando soluções práticas e factíveis para garantir o respeito aos direitos fundamentais dos detentos. A orientação da Organização Mundial da Saúde, que propõe a melhoria das condições básicas nas prisões sem a necessidade de grandes investimentos, é um caminho promissor nessa busca pela efetivação dos direitos à saúde e, por conseguinte, pela promoção da dignidade humana no sistema carcerário.

Assim, é fundamental que sejam adotadas medidas concretas para superar as violações de direitos no sistema prisional, garantindo que as normas constitucionais não sejam meramente teóricas, mas tenham eficácia prática na vida dos detentos. Somente assim será possível avançar na concretização do ideal de justiça e igualdade consagrado na nossa Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. Rio de Janeiro: Livraria do Advogado, 2010.

BARROSO, Luis Roberto. A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. **Revista do Ministério Público**, 2013. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2592408/Luis_Roberto_Barroso.pdf. Acesso em 11 de out. de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 nov. 2023.

BRASIL. **Lei 2.848/1940**. Código Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 15 de nov. de 2023.

BRASIL. **Lei 7.210/1984**. Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Senado Federal, [1984]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 15 de nov. de 2023.

BRASIL. **Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, de 20 de setembro de 1990.

BRASIL. **Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e sobre as transferências inter-governamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, de 31 de dezembro de 1990.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994**. Trata das regras mínimas para tratamento dos presos no Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, de 2 de dezembro de 1994.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**. 2005. Disponível em:
https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_nacional_saude_sistema_penitenciario_2ed.pdf. Acesso em: 1 fev. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Assistência à Saúde. **Manual para Organização da Atenção Básica**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 1999.

BRASIL. Ministério da Justiça; Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial nº1.777, de 9 de setembro de 2003**. Disponível em:
<https://dspace.mj.gov.br/handle/1/379>. Acesso em: 9 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 268, de 17 de setembro de 2003**. Disponível em:
https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2003/rdc0268_26_09_2003.html. Acesso em: 24 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.552/GM, de 28 de julho de 2004**. Publica os valores do custeio do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, e dá outras providências. Disponível em:
https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt1552_28_07_2004.html. Acesso em: 24 dez. 2024.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GALDINO, Flávio. **Introdução à teoria dos custos dos direitos**. Direitos não nascem em árvores. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005.

GARCÍA, Eusebio Fernández. **Dignidade humana y ciudadanía cosmopolita**. Madrid: Dykinson, 2001. (Cuadernos "Bartolomé de Las Casas" 21).

LOURENÇO, Margareth. **Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ**. 2023. Disponível em:
<<https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/>>. Acesso em: 27 nov. 2023.

MARINER, Joanne. **O Brasil atrás das grades**. Disponível em: <

<https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/sistema.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais**. teoria dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2010.

RIO tem um dos piores presídios das Américas, diz Comissão Interamericana. **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-20/rio-piores-presidios-americas-comissao/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública. **Relatório de Visita ao Presídio Ary Franco**. 2012. Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4db86fbb462a439a846d4f7296be1f50.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2023.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública. **Relatório de Visita ao Presídio Ary Franco**. 2018. Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4e4eefd582e24e7cb96ecb8f9fd33d2f.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2023.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública. **Em 20 anos, número de mortes em presídios aumenta dez vezes no Rio**. 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/6142-Em-quase-uma-decada-numero-de-presos-mortos-cresce-10-vezes-mais>. Acesso em: 18 dez. 2023

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 397

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Health in Prisons**. 2020. Disponível em: <[https://cdn.who.int/media/docs/librariesprovider2/regional-committee-meeting-reports/fact-sheet---health-in-prisons-\(2020\).pdf?sfvrsn=ce722f2_2&download=true](https://cdn.who.int/media/docs/librariesprovider2/regional-committee-meeting-reports/fact-sheet---health-in-prisons-(2020).pdf?sfvrsn=ce722f2_2&download=true)>. Acesso em: 05 fev. 2024.